



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007046/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.083 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente FLAVIO FERNANDO DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

RECURSO VOLUNTÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento, fls. 07/11, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009, ano calendário 2008, apresentada pelo contribuinte já qualificado nos autos, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$72.026,84**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	38.724,11
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	29.043,08
Juros de Mora (calculados até 30/07/2010)	4.259,65
Total do crédito tributário apurado	72.026,84

Consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 09, ocorreu infração por omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Defensoria Pública do Estado de São Paulo, CNPJ 08.036.157/0001-89, no valor de **R\$2.778,76** e Secretaria Municipal de Finanças - SF, CNPJ 46.392.130/0003-80, no montante de **R\$138.036,20**.

Cientificado do lançamento, o impugnante apresentou impugnação de fls. 02, com documentos de fls. 08/15 argumentando o que se segue.

- Exerce como atividade econômica principal função de Perito Judicial na área de Engenharia Civil, na qualidade de autônomo, portanto sem possibilidade de vínculo com qualquer parte envolvida com o Processo Judicial, sendo que a remuneração de Perito Judicial não é paga diretamente pelas partes envolvidas nos litígios.

- Entre o depósito por alguma das partes e o levantamento pelo Perito podem decorrer vários meses, ou até anos, em razão da morosidade dos processos e do tempo necessário para elaboração dos trabalhos. Nesse intervalo de tempo, podem acontecer várias situações: a Perícia ser cancelada, o Perito substituído, o processo ser extinto etc.

- Assim, o fato de uma pessoa física ou jurídica fazer um depósito por conta de uma Perícia não implica obrigatoriamente no recebimento, pelo Perito nomeado, dos honorários depositados. Nos casos em que há recebimentos, pode-se afirmar que um percentual muito grande ocorre em exercícios distintos daqueles em que os depósitos foram efetuados.

- Na realidade, o valor R\$138.036,20 que a Secretaria das Finanças declarou ter-lhe pago no ano de 2008, trata-se do somatório de importâncias que foram depositadas pela Secretaria à disposição de Juizes de Direito para garantir honorários de trabalhos que seriam realizados e cujas liberações apenas seriam feitas por mandados dos M.M. Juizes de Direito, após realização dos trabalhos.

- Em 11 de novembro de 2009, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2009/647622100990757, apresentou à Receita Federal todos os 201 comprovantes referentes a levantamentos de honorários determinados pelo Poder Judiciário, totalizando R\$556.788,47 informados na Declaração de Ajuste Anual como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular - Fonte Pagadora - Poder Judiciário do Estado de São Paulo - Honorários de Perito. Relaciona, às fls. 05/06, comprovantes de honorários periciais referentes a trabalhos em Ações que envolvem a Prefeitura do Município de São Paulo e cujas cópias estão anexadas, às fls. 13/56.

- A tabela de fls. 13/56 mostra que foram declarados e apresentados os comprovantes, totalizando R\$152.439,84, relativos a ações que envolvem a Prefeitura do Município de São Paulo. Tal importância supera o valor que a Prefeitura informou que lhe teria pago

(R\$138.036,20) no exercício. Além disso, nos comprovantes apresentados não há levantamento referente a depósitos efetuados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Importante observar que, em relação a infração por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Defensoria Pública do Estado de São Paulo, CNPJ 08.036.157/0001-89, no valor de **R\$2.778,76**, o imposto de renda decorrente no valor de **R\$764,16**, relativo à parte considerada não impugnada (vide cálculo de fl. 80) foi transferido para o processo 16151.720259/2013-18, consoante “Termo de Transferência de Crédito Tributário” de fl. 81.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) impossibilidade da concomitância da aplicação de multas isolada e de ofício
 - b) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento
 - c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
 - d) divergência entre decisões para mesma questão de fato
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preclusão

O contribuinte alega impossibilidade de concomitância de multas e divergência entre decisões afirmando que em casos anteriores e idêntico ao sob análise a autoridade fiscal julgou procedente os seus argumentos.

Trata-se de argumento trazido apenas em recurso, não tendo sido apresentado na impugnação, logo precluso conforme previsto no Decreto 70235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Desta forma, não tendo sido objeto de impugnação não pode o contribuinte inovar em seu recurso.

Do mérito

O litígio recai sobre omissão de rendimentos sem vínculo constantes nas informações prestadas por pessoas jurídicas por meio de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela tomo conhecimento.

Sobre a infração de omissão de rendimentos, diga-se que o art. 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) determina que a pessoa física deve declarar todos os seus rendimentos tributáveis, fazendo a devida compensação do *quantum* de imposto retido correspondente a esses rendimentos declarados.

Restou para julgamento da presente Notificação de Lançamento, a infração por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido da fonte pagadora Secretaria Municipal de Finanças - SF, no montante de **R\$138.036,20**, corroborado em Dirf constante da base informatizada da Receita Federal do Brasil – RFB, transmitida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. O valor do imposto suplementar referente ao valor da infração é de **R\$37.959,95** = 138.036,20 x 27,5%.

O contribuinte contesta o lançamento alegando que os referidos rendimentos decorrem de sua atuação como perito Judicial na área de Engenharia Civil, na qualidade de autônomo, que não é remunerada diretamente pelas partes envolvidas nos litígios.

Junta aos autos para justificar sua irresignação, comprovantes de pagamentos de honorários determinados pelo Poder Judiciário referentes a ações em que faz parte a Prefeitura Municipal de São Paulo e para justificar que os rendimentos foram pagos apenas pela fonte pagadora Tribunal de Justiça de São Paulo, CNPJ 51.174.001/0001-93, no montante de R\$556.788,47.

Da análise do sistema informatizado da RFB constata-se que nos outros anos calendários constam em suas declarações de imposto de renda pessoa física, rendimentos auferidos da Secretaria Municipal de Finanças, e da Prefeitura Municipal de São Paulo, além do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para concluir se no valor R\$556.788,47 informado pelo notificado em sua DIRPF/2009 como rendimento auferido da pessoa jurídica Tribunal de Justiça de São Paulo, CNPJ 51.174.001/0001-93, de fato, estão incluídos aqueles que foram impugnados e objeto do lançamento à conta das fontes pagadoras Secretaria Municipal de Finanças, e da Prefeitura Municipal de São Paulo no valor totalizado de R\$138.036,20. Poderia, no caso, como exemplo, ter o contribuinte juntado o Livro Caixa escriturado de acordo com a legislação específica, para verificação da correção do alegado.

Dos esclarecimentos retro citados, pode-se concluir que a infração objeto do lançamento fiscal, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica deve ser mantida.

Isto posto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o imposto suplementar que veio a julgamento no valor de **R\$37.959,95 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, que deverá ser cobrado com os devidos acréscimos legais.

Cláudio Sérgio Almeida – Relator

Importante acrescentar que a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer Parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa